serão encaminhados exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração", "glosados os procedimentos cobrados de forma irregular", entre outros:

CONSIDERANDO que em 17 de novembro de 2022 foi elaborada a nota de empenho nº 0000836/000 no valor de R\$42.500,01 em favor da Contemax (CEF Agência 1914 - 0084-8), autorizado pelo Ordenador de Despesa Thiago Cavalcanti Amaral - Secretário Municipal de Administração, tendo sido paga a importância de R\$14.166,67 nas datas de 15 de dezembro de 2022 (empenho 836/001) e de 22 de dezembro de 2022 (empenho 836/002), para a Conta 000000000010, Agência 007474 - Banco 341;

CONSIDERANDO que o contrato firmado foi prorrogado através da celebração de 1º Termo Aditivo em 07 de março de 2023;

CONSIDERANDO que foram verificados pagamentos à Contemax no exercício de 2023, notadamente a importância de R\$ 14.166,67 em 09 de maio de 2023, de R\$ R\$212,50 em 06 de junho de 2023 e de R\$ 13.954,17 em 22 de junho de 2023, para a Conta 84-8, Agência 1914 -Banco 104, conforme informações do Portal Tome Contas;

CONSIDERANDO que de acordo com a CLÁUSULA SEXTA, I, do Contrato SAD nº 001/2022, "O pagamento será mensal e efetuado em até 30 (trinta) dias contados da apresentação, pela CREDENCIADA, das respectivas Notas Fiscais/Faturas, devidamente atestadas decorrentes da efetiva prestação dos serviços"(destacamos); CONSIDERANDO, após diligências investigativas, o município de Abreu e Lima não logrou êxito em apresentar a esta Promotoria de Justiça os demonstrativos dos serviços efetivamente prestados pela contratada que ensejaram nos pagamentos acima indicados;

CONSIDERANDO que o município de Abreu e Lima limitou-se a apresentar um documento intitulado "relatório de atividades desenvolvidas" elaborado pela Contemax em 31 de agosto de 2023, desacompanhado de atestos e notas fiscais, o qual relata, em síntese, que o serviço foi prestado em etapas: levantamento de toda legislação relativa à pessoal; análise dos dados de cadastro de pessoal; estudo técnico com vistas à estabelecer progressão nas carreiras e impacto financeiro; elaboração de planos definir

o sistema de avaliação especial de desempenho de servidores em estágio probatório; estudo visando dimensionar o quadro de pessoal destinado à atividade fim e atividade meio:

CONSIDERANDO que, na contramão do "relatório de atividades desenvolvidas", a Procuradoria Judicial de Abreu e Lima requereu, através do Ofício nº 445/2023 - SEJU (obtido no bojo de PA diverso), a concessão de prazo de 06 (seis) meses para proceder levantamento geral de todos os cargos em comissão existentes na municipalidade, com escopo de sanar aqueles que não possuem atribuições descritas de forma clara e objetiva;

CONSIDERANDO que o pleito de prazo para levantamento de informações acima citado, somado a circunstância da não apresentação de atestados/notas fiscais dos serviços contratados à Contemax e à identificação de inconsistências grosseiras no Contrato SAD nº 001/2022, apontam para inexistência efetiva de prestação de serviços, tratando-se de contratação eivada de irregularidades, na medida em que, além das acima listadas, seu próprio objeto não se encontra definido de forma clara e objetiva, fazendo, inclusive, alusão à legislação não aplicável ao caso (Lei n.º 13.019/2013);

RESOLVE, nos autos do PA nº 02155.000.033/2023:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Abreu e Lima, Flávio Gadelha, e ao Exmo. Secretário de Administração de Abreu e Lima, Thiago Cavalcanti Amaral, titular da pasta responsável pela gestão do Contrato SAD nº 001/2022, ou quem vier a sucedê los, que adotem providências para declarar nulo, no prazo de 10 dias úteis, o contrato com a empresa Contemax (CNPJ nº 06.949.023/0001-23) - Contrato SAD nº 001/2022 e aditivos.

E determinar a adoção das seguintes providências pela Secretaria:

1) Oficie-se aos destinatários, enviando-lhes cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento,

com resposta por escrito no prazo de até 20 dias a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo, ainda, que a expedição desta prefixa responsabilidade e demarca o dolo e que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial;

2) Encaminhe-se cópia desta Recomendação para a devida publicação no Diário Oficial;

3) Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAO-PPTS para conhecimento. Cumpra-se.

Abreu e Lima, 25 de outubro de 2023.

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos. 4º Promotor de Justiça de Abreu E Lima.

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 02155.000.039/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Recife, 25 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº 02155.000.039/2022 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

## RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações, e demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos termos que se seguem.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, disciplina que a investidura em cargo ou emprego público requer a prévia aprovação em concurso público e que, excepcionalmente, o dispositivo permite a investidura do agente público por meio da livre nomeação em cargo comissionado;

CONSIDERANDO que a criação de cargos de provimento em

RAL SUBSTITUTA



comissão deve ser exceção à regra da acessibilidade por concurso público e se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público;

CONSIDERANDO que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 1041210, com repercussão geral, os cargos em comissão não se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, a criação destes deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, além de que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos comissionados não se confundem com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem, de modo que devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os

instituir, a fim de possibilitar a aferição se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção, não bastando que tenham a mera denominação de "direção", "chefia" ou "assessoramento";

CONSIDERANDO que é inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF, dentre os quais destaca-se a descrição das efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão (ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022);

CONSIDERANDO que o STF analisou a validade da Lei que criou os cargos em comissão nos quadros da Administração Pública de Tocantins, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125, em 10 de junho de 2010, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e defendeu que mesmo na hipótese de competência discricionária, subsistem limitações às atividades administrativas, como as referentes à forma, à competência e à finalidade, vinculando-se à legalidade e prezando-se pelo princípio da proporcionalidade e os subprincípios da necessidade e adequação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 365.368/SC: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (RE 365368

AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05 /2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385) (destacamos);

CONSIDERANDO, assim, a imprescindibilidade de que a norma de criação dos cargos de provimento em comissão tenha a descrição das suas atribuições, não seja imprecisa, nem vaga, não contenha atribuições técnicas, burocráticas, comuns ou, em qualquer caso, que evidencie a necessidade de relação de especial confiança para concepção, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo, além de que o número de cargos comissionados guarde proporcionalidade com o de

cargos efetivos e à necessidade que visa suprir (Tema de Repercussão Geral n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal);

CONSIDERANDO que, em atenção binômio necessidade e adequação na criação de cargos em comissão, os cargos efetivos e em comissão devem existir em quantidade suficiente ao exercício das atividades do órgão público, com pertinência ao princípio do concurso público, de modo que a quantidade de cargos comissionados, enquanto exceção, não se avantaje à quantidade de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o preenchimento irregular de cargos comissionados caracteriza violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, e pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que as informações e documentos que vieram aos autos revelam que diversas Leis do município de Abreu e Lima padecem de vício de inconstitucionalidade, por terem criado cargos comissionados sem atribuições expressamente definidas, além de que evidenciam um número elevado de cargos comissionados em relação ao número de efetivos;

CONSIDERANDO o recebimento de manifestação dando conta que o Projeto de Lei nº 009/2022 da Prefeitura de Abreu e Lima tratava da criação de cargo de provimento em comissão de Assessor de Serviços de Saúde, que seria voltado ao desempenho de atividades similares aos dos Agentes Comunitários de Saúde;

CONSIDERANDO que os fatos narrados ensejaram a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 02155.000.039/2022, com o fim de apurar a regularidade da criação de cargos comissionados no município de Abreu e Lima objeto do Projeto de Lei questionado;

CONSIDERANDO que em cumprimento à determinação de diligências, o Apoio ministerial elaborou um quadro comparativo dos cargos tratados nas Leis Municipais n. º 1.160/2021 e n.º 1.119/2019 com o Projeto de Lei n.º 009/2022, documento colacionado no evento 0007, por meio do qual constatou-se a ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados ali tratados;

CONSIDERANDO que o município de Abreu e Lima foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos e, através do Ofício nº 276/2022 - SEJU, afirmou que o Projeto de Lei 009/2022 "extingue e aumenta o quatitativo de cargos já existentes nas aludidas secretarias, sem que represente incremento orçamentário com gastos de pessoal, haja vista que os cargos ora extintos representam valores consideravelmente superiores aos criados (SIC)";

Considerando que o Projeto de Lei nº 009/2022 foi sancionado e publicado, tornando-se a Lei Municipal nº 1.194 de 01 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que pelo Ofício nº 298/2022 - SEJU a Procuradoria Judicial do Município informou a existência de 215 (duzentos e quinze) servidores efetivos e 199 (cento e noventa e nove) comissionados na Secretaria de Educação; e de 222 (duzentos e vinte e dois) servidores efetivos e 146 (cento e guarenta e seis) comissionados na Secretaria de Saúde, números posteriormente atualizados pela C.I. R.H. nº 05/2023 para 215 (duzentos e quinze) servidores efetivos e 203 (duzentos e três) comissionados na pasta da saúde;

CONSIDERANDO que o município de Abreu e Lima foi oficiado para identificar as Leis que estipularam as atribuições dos cargos de provimento de comissão de acordo com a legislação que rege a matéria, e, em resposta, por meio do Ofício nº 445 /2023 (evento nº 0066), admitiu que diversas leis criaram cargos em comissão sem a definição de suas atribuições,

URADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RAL SUBSTITUTA

requerendo prazo, não inferior a 6 (seis) meses, para proceder revisão geral e sanar as inconsistências legislativas;

RESOLVE, nos autos do PA nº 02155.000.039/2022:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Abreu e Lima, Sr. Flávio Gadelha, com fundamento nas considerações e dispositivos constitucionais acima especificados:

- 1) Que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, adote as providências necessárias no sentido de anular as Leis Municipais nº 1.160/2021, n.º 1.119/2019, nº 1.194 de 01 de junho de 2022 e de todas as demais que dispõem sobre a criação de cargos comissionados sem descrição clara e objetiva de suas atribuições em desacordo com a Constituição Federal de 1988;
- 2) Que observe atentamente aos Princípios que regem a Administração Pública para a admissão de pessoal na Administração Pública, aos ditames da Carta Federal e à tese de repercussão geral RE nº 1041210, para proceder com a edição de nova lei municipal no que se refere à criação de cargos em comissão, notadamente para que: a) descreva clara e objetivamente suas atribuições; b) guarde proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos e com a necessidade que eles visam suprir; c) observe a excepcionalidade da contratação de servidor comissionado para funções específicas de direção, chefia e assessoramento e a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

A presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, prefixa responsabilidade e demarca o dolo. O não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público:

- 1) Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Abreu e Lima, dando conhecimento da presente Recomendação, com resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, acerca do acatamento, no prazo de até 10 dias;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Recomendação para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAO-PPTS para conhecimento. Cumpra-se.

Abreu e Lima, 25 de outubro de 2023.

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos. 4º Promotor de Justiça de Abreu E Lima.

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 006/2023 Nº 02034.000.156/2023

Recife, 27 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE OURICURI/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2023 PROCEDIMENTO Nº 02034.000.156/2023.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio deste Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania (Curadoria do Consumidor), no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, art. 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco,

artigo 5º da Lei 7.347/85 e art. 27, II e seu parágrafo único, I e IV, ambos da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, II e seu parágrafo único, I a IV, da Lei Complementar Estadual do Ministério Público nº 12/1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todo a existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito à água potável constitui direito fundamental, dada sua essencialidade à vida e à saúde de todos os indivíduos, representando a garantia ao mínimo existencial e tendo com máxima o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fincada como diretriz de todo o ordenamento normativo brasileira na Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, com substrato no art. 22 do Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6, inciso X do Código Consumerista (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), insere-se dentre os direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que se inserem dentre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, conforme art. 2, I e 11 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos (Lei nº 9.897/1995) toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários nas normas pertinentes e no respectivo contrato, configurando-se serviço adequado aquele que satisfaz, dentre outras condições, a regularidade, continuidade e eficiência;

CONSIDERANDO a problemática atual, pública e notória no que tange à falta de abastecimento de água e, ademais, à recalcitrante interrupção no fornecimento desse recurso natural, em relação aos bairros mais distante do centro urbano e, especialmente, da zona rural do município de Santa Cruz/PE;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 16 da Portaria nº 888 de 2021 do Ministério da Saúde, compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa: I - solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa; II - abastecer o carro pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva

JRADOR-GERAL DE JUSTIÇA

AL SUBSTITUTA

